

LEI Nº 2.735, de 4 de julho de 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado)

Dispõe sobre o Controle Interno do Poder Executivo Estadual e a Controladoria-Geral do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de controle interno do Poder Executivo.

Art. 2º O controle interno do Poder Executivo, acompanhando a atuação dos gestores públicos estaduais, mediante auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados, tem por finalidade:

I – verificar:

- a) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- b) a execução dos programas de governo e dos orçamentos do

Estado;

c) a legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

d) a correta aplicação dos recursos entregues às entidades públicas ou privadas;

II – controlar:

- a) as operações de crédito e as correspondentes garantias;
- b) os direitos e as obrigações do Estado;

III – apoiar o órgão estadual de controle externo no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 3º À Controladoria-Geral do Estado compete:

I – assistir direta e imediatamente ao Chefe do Poder Executivo em assuntos e providências pertinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria e à transparência da gestão;

II – fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive as ações descentralizadas, avaliando objetivos, metas e qualidade do gerenciamento;

III – avaliar a execução dos orçamentos do Estado e o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos no plano plurianual; correspondentes garantias, os direitos e as obrigações do Estado;

IV – acompanhar o controle das operações de crédito, as correspondentes garantias, os direitos e as obrigações do Estado;

V – solicitar informações gerenciais sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades previstos nos orçamentos do Estado;

VI – exercer as atividades de auditoria:

- a) da gestão dos recursos públicos;
- b) dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, administrativo, operacional e de acesso à informação;

VII – verificar a legalidade dos atos e fatos concernentes à utilização de recursos públicos, recomendando as providências de saneamento necessárias;

VIII – fiscalizar o cumprimento das normas sobre responsabilidade fiscal;

IX – acompanhar e fiscalizar o fechamento das contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

X – realizar inspeções:

a) nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

b) em instituições públicas ou privadas que utilizem recursos estaduais;

XI – avocar procedimentos em curso na Administração Pública Estadual, para exame da regularidade, propondo providências saneadoras;

XII – emitir, previamente, relatório, parecer ou certificado de auditoria sobre:

a) a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo;

b) as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do Poder Executivo;

XIII – estabelecer os procedimentos e as metodologias destinados à execução das atividades do controle interno e de ouvidoria do Poder Executivo;

XIV – exercer a supervisão técnica das ouvidorias setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo, prestando, como órgão central, a orientação técnica e normativa necessária;

XV – acompanhar a formulação e a execução:

a) do planejamento estratégico estadual;

b) dos planos estaduais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

c) do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;

XVI – acompanhar a atuação dos arrecadadores de receitas, ordenadores de despesas ou de alguém por estes, e dos que administrem ou detenham bens ou valores pertencentes ou confiados à guarda da Fazenda Pública do Estado;

XVII – adotar, pelos meios internos e externos previstos na legislação, as providências necessárias à apuração de responsabilidades e à punição dos responsáveis;

XVIII – analisar, quanto aos aspectos legais e formais, os procedimentos de tomada e prestação de contas, contratos, adiantamentos, convênios, acordos e ajustes;

XIX – requisitar a entidades e órgãos públicos as informações e os documentos necessários às atividades de ouvidoria;

XX – expedir normas complementares compatíveis com os serviços próprios do órgão.

Art. 4º A estrutura operacional e os cargos de dirigentes e assessores da Controladoria-Geral do Estado são os que seguem:

1. Gabinete do Secretário-Chefe;

1.1. Secretaria Executiva;

1.2. Departamento de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional;

1.3. Departamento de Regulamentação e Normas;

- 1.4. Departamento de Administração e Finanças;
 - 1.4.1. Diretoria de Administração;
 - 1.4.2. Diretoria de Finanças;
 - 1.4.3. Diretoria de Informática;
- 1.5. Departamento de Controle Interno;
 - 1.5.1. Diretoria de Controle Interno;
 - 1.5.2. Diretoria de Fiscalização, Acompanhamento de Licitações, Contratos, Convênios e Obras;
 - 1.5.3. Diretoria de Tomada de Contas Especial;
- 1.6. Departamento de Acompanhamento da Gestão;
 - 1.6.1. Diretoria de Prevenção e Combate à Corrupção;
 - 1.6.2. Diretoria de Desenvolvimento Técnico e Normativo;
 - 1.6.3. Diretoria de Avaliação das Contas Consolidadas;
 - 1.6.4. Diretoria de Promoção da Ética e Transparência;
 - 1.6.5. Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas Informatizados;
- 1.7. Ouvidoria-Geral do Estado;
 - 1.7.1. Diretoria de Atendimento ao Cidadão;
 - 1.7.2. Diretoria de Registro e Controle de Denúncias;
 - 1.7.3. Diretoria de Operações e Serviços;
 - 1.7.4. Diretoria de Análise, Estatística e Informação;
 - 1.7.5. Diretoria de Projetos e Mobilização Social.

| Denominação dos Cargos de Dirigentes e Assessores | Símbolos | Quantitativo |
|--|----------|--------------|
| Secretário-Chefe | | 1 |
| Secretário Executivo | | 1 |
| Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional | CPC-IV | 1 |
| Diretor do Departamento de Regulamentação e Normas | CPC-IV | 1 |
| Diretor do Departamento de Administração e Finanças | CPC-IV | 1 |
| Diretor de Administração | CPC-III | 1 |
| Diretor de Finanças | CPC-III | 1 |
| Diretor de Informática | CPC-III | 1 |
| Diretor do Departamento de Controle Interno | CPC-IV | 1 |
| Diretor de Controle Interno | CPC-III | 7 |
| Diretor de Fiscalização, Acompanhamento de Licitações, Contratos, Convênios e Obras | CPC-III | 1 |
| Diretor de Tomada de Contas Especial | CPC-III | 1 |
| Diretor do Departamento de Acompanhamento da Gestão | CPC-IV | 1 |
| Diretor de Prevenção e Combate à Corrupção | CPC-III | 1 |
| Diretor de Desenvolvimento Técnico e Normativo | CPC-III | 1 |
| Diretor de Avaliação das Contas Consolidadas | CPC-III | 1 |
| Diretor de Promoção da Ética e Transparência | CPC-III | 1 |
| Diretor de Desenvolvimento de Sistemas Informatizados | CPC-III | 1 |
| Ouvidor-Geral do Estado | CPC-IV | 1 |
| Diretor de Atendimento ao Cidadão | CPC-III | 1 |
| Diretor de Registro e Controle de Denúncias | CPC-III | 1 |
| Diretor de Operações e Serviços | CPC-III | 1 |
| Diretor de Análise, Estatística e Informação | CPC-III | 1 |
| Diretor de Projetos e Mobilização Social | CPC-III | 1 |
| Assessor Executivo | DAS-10 | 80 |
| Assessor Técnico | DAS-12 | 5 |
| Assessor Técnico | DAS-11 | 1 |
| Assessor Técnico | DAS-7 | 7 |
| Assessor Técnico | DAS-5 | 2 |
| Assessor Técnico | DAS-4 | 2 |
| Assessor Técnico | DAS-3 | 2 |
| Assessor Técnico | DAS-1 | 2 |

Art. 5º Incumbe ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado:

I – representar ao gestor ou, quando for o caso, ao Chefe do Poder Executivo sobre ilegalidade ou irregularidade dos atos de gestão;

II – requisitar, nos órgãos do Poder Executivo, o pessoal técnico necessário ao desempenho dos trabalhos da Controladoria-Geral do Estado;

III – adotar as medidas que previnam ou corrijam omissões, falhas ou abusos imputados aos responsáveis pela oferta e execução do serviço público.

Art. 6º Nenhum procedimento administrativo, documento ou informação pode ser sonegado aos agentes de controle interno no exercício de suas funções.

Art. 7º A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Estadual permanece na respectiva unidade, à disposição dos controles interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos.

Art. 8º Cumpre:

I – aos órgãos e entidades de outras esferas de governo, bem assim às entidades privadas que executem obras, serviços ou projetos com recursos do Estado, indicar a origem deles;

II – ao agente público guardar sigilo sobre as informações a que tiver acesso no exercício de suas atribuições.

Art. 9º Os anteprojeto de lei, as minutas de regulamentos e de instruções normativas, cuja matéria se relacione com esta Lei, são submetidos à manifestação da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 10. Ao Poder Executivo incumbe promover a redistribuição para a Controladoria-Geral do Estado:

I – do pessoal necessário à sua organização;

II – do acervo patrimonial.

Art. 11. São extintos os cargos de provimento em comissão na atual estrutura operacional dos Núcleos Setoriais de Controle Interno das diversas unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 12. As Ouvidorias dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo são extintas a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Cabe às entidades e órgãos do Poder Executivo, que dispunham de Ouvidoria em sua estrutura organizacional, transferir para a Controladoria-Geral do Estado os respectivos bancos de dados, informações, cadastros e demandas em andamento, inclusive, os sistemas informatizados porventura existentes.

Art. 13. Revogam-se:

I – a Lei 1.415, de 20 de novembro de 2003;

II – a Lei 2.459, de 5 de julho de 2011.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2013;
192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 3.911, DE 8 DE JULHO DE 2013).